

## **P A R E C E R**

Nº 1109/2023

- PL – Poder Legislativo. Filiação à associação de Câmaras Municipais. Possibilidade de custeio. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a possibilidade de se associar à União dos Vereadores do Estado de São Paulo - AVSP, com o respectivo custeio.

### **RESPOSTA:**

Em que pese as Câmaras Municipais não possuam personalidade jurídica, detêm independência e autonomia para gerir suas finanças, com orçamento próprio e responsabilidade de prestar contas dos recursos aplicados, bem como possuem capacidade judiciária para defender direitos e interesses próprios.

Por outro lado, as associações civis são organizações resultantes da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, para a realização de um objetivo comum.

Portanto, não há impedimento no sentido de a Câmara se filiar a uma associação com finalidades relacionadas às atribuições do Poder Legislativo, assim como arcar com o custo das mensalidades correspondentes. A contribuição associativa encontra previsão na Lei n.º



4.320/1964, que, ao estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, assim classifica a despesa em exame:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado". (Grifo acrescido)

Quanto às finalidades da associação em comento, traz-se à tona o art. 6º de seu estatuto social, que os enumera, senão vejamos:

"Artigo 6º. Na consecução dos seus objetivos, a UVESP poderá adotar as ações e os meios cabíveis, entre os quais:

I - o aprimoramento da atividade parlamentar, tendo como objetivo:

a) a capacitação e o aperfeiçoamento do vereador quanto ao exercício do mandato; seus direitos e deveres; a técnica legislativa e o processo legislativo;

b) o estímulo e a facilitação e a viabilização dos meios necessários à troca de experiências legislativas, em âmbito nacional.

c) a realização de encontros, seminários, palestras e demais eventos versando sobre temas de interesse do vereador,



principalmente no que se refere à aplicação da legislação pertinente;

d) promoção e realização de estudos e pesquisas destinados a conhecimentos técnicos relativos ao bom desempenho do mandato, bem como sua produção e divulgação;

e) realização de estudos e divulgação de informações sobre questões de ordem política, econômica, financeira e social e cultural, de caráter local, regional, estadual e nacional;

f) estímulo ao desenvolvimento do espírito cooperativo entre os representantes populares que militam nas Câmaras Municipais e

g) orientação ao vereador sobre novas alternativas de desenvolvimento, objetivando a geração de empregos, através do fortalecimento da micro e pequena empresa; da municipalização do turismo e de todas as atividades que possam levar ao enriquecimento do município".

Observa-se do dispositivo supratranscrito que o Estatuto dispõe sobre o aprimoramento da atividade parlamentar, que nos parece mais ajudar o vereador em si do que a própria instituição do Poder Legislativo.

Com efeito, as atividades inseridas no inciso I, do art. 6º do Estatuto representa uma forma de remuneração indireta, na medida em que custeia integralmente o aperfeiçoamento exclusivamente pessoal de agentes políticos. Tais atividades não se enquadram no interesse público, eis que aproveitam mais aos vereadores do que a atividade legislativa propriamente dita. A hipótese comporta aplicação do princípio da razoabilidade e atendimento da equação custo-benefício em relação às inúmeras outras eventuais necessidades de informação e aperfeiçoamento dos Edis para exercício de suas funções legislativas.

Todavia, deve-se verificar no termo de filiação quais as



atividades a serem prestadas pela UVESP, o que não nos foi dado conhecimento.

Face ao exposto, opinamos, com as devidas ressalvas acima, pela possibilidade de a Câmara Municipal firmar o termo de filiação, sendo certo que não é cabível atividades que mais aproveitam aos vereadores do que o Poder Legislativo municipal. Nesse sentido, alerta-se que existem ações civis públicas ajuizadas em face de Câmaras Municipais que arcam com a contribuição de Associações de Vereadores por ausência de interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

